



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.595 - ES (2018/0165412-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CINTIA KENIA DA SILVA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte superior firmou o entendimento de que o início efetivo do cumprimento da pena pelo condenado, ainda que decorrente de participação em atividade de acolhimento e orientação da equipe psicossocial da Vara de Execuções de Penas e Medidas alternativas, com o desconto da respectiva atividade do total da pena a cumprir, interrompe o curso da prescrição executória.

2. Verifica-se dos autos que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 13/08/2007, e a data de início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em 3/6/2009 não transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, não se podendo cogitar, portanto, em prescrição da pretensão executória naquele período.

3. Apesar de não constituir objeto do recurso sob julgamento, importante consignar a ausência de elementos suficientes nos presentes autos para se aferir a higidez ou não da pretensão executória da pena a partir do último marco interruptivo do prazo prescricional noticiado (3/6/2009). Para tanto, necessário seria a obtenção de informações precisas e seguras a respeito da retomada do cumprimento da pena, para efeito de se verificar eventual materialização da causa interruptiva do art. 117, V, segunda parte, do CP. Referida análise poderá ser realizada pelo Juízo da execução penal, a teor do art. 66 da Lei 7.210/1984.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.595 - ES (2018/0165412-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CINTIA KENIA DA SILVA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CINTIA KENIA DA SILVA SOUSA ALVES contra a decisão desta Relatoria de fls. 306/308 (e-STJ) que deu provimento ao agravo regimental da acusação para reconsiderar a decisão anterior e dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, afastando-se a declaração de extinção da punibilidade da agravante pela ocorrência da prescrição executória.

Alega o agravante que o recurso especial do Ministério Público não merece conhecimento, pois o órgão ministerial não tem interesse recursal, uma vez que há pedido do próprio representante do *Parquet* ao juízo da execução no sentido da ocorrência de prescrição. Além disso, o Tribunal *a quo* acolheu a tese da extinção da punibilidade defendida pela defesa no julgamento do presente agravo em execução.

Pondera que pelos documentos constantes nos autos há vários registros no sentido do não início de cumprimento da pena (e-STJ, fls. 63/64, 87, 149, 150, 151, 153, 193, 201, 204 e 206), além de ser possível afirmar que os comparecimentos da agravante às sessões de atendimento psicossocial se deram para justificar a sua impossibilidade de cumprimento da pena. Ressalta, ainda, que houve inclusive pedido de substituição da pena restritiva por prestação pecuniária, que foi indeferida.

Defende que os comparecimentos da agravante à audiência admonitória (e-STJ, fl. 56) ou ao Serviço Social e Psicológico (e-STJ, fls. 63/64 e 142/143) não configuraram início de cumprimento de pena apto a interromper o fluxo prescricional, uma vez que nem a legislação, nem a interpretação a ela conferida pelo Superior Tribunal de Justiça admitem tal conclusão.

Assevera que ocorreu a prescrição executória, já que não há nos autos comprovação segura de que a agravante tenha iniciado o cumprimento da pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que houve ilegalidade na substituição da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto (e-STJ, fls. 206/211), sendo expedido o mandado de prisão em desfavor da agravante (e-STJ, fls. 220/221), apesar da sentença condenatória ter fixado o regime aberto para cumprimento da reprimenda (e-STJ, fls. 32/46).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.595 - ES (2018/0165412-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que a recorrida foi condenada à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), e pagamento de 20 dias-multa, como incurso no delito do art. 171, *caput*, do Código Penal (e-STJ fl. 243).

Após a audiência admonitória, em 03/06/2009 (e-STJ fl. 56), a apenada compareceu no serviço social e psicológico para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviço a comunidade, mas, após cumprir 16 horas da pena total de 730 horas ficou irregular em 28/7/2009 (e-STJ fls. 60/61). Foi requerida a substituição da pena de prestação de serviços por pena pecuniária, tendo o pedido sido negado. A condenada ficou novamente irregular em 22/7/2010 (e-STJ fl. 87). Após ser intimada para justificar a interrupção do cumprimento da pena em 17/11/2011 (e-STJ fl. 110) a condenada apresentou as justificativas e teve uma nova chance em 14/8/2012 (e-STJ fls. 133), sendo intimada em 7/10/2013 (e-STJ fl. 141), reiniciando o cumprimento da pena em 4/12/2013 (e-STJ fl. 142), ficando novamente irregular (e-STJ fl. 149). Em razão das ausências injustificadas para a continuidade do cumprimento da pena, em 11/07/2017 (e-STJ fl. 210), o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vitória converteu cautelarmente a sanção restritiva de direito em pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, e determinou a expedição de mandado de prisão (e-STJ fls. 206-211). Em 14/08/2017, o Juízo da Execução rejeitou pedido do Ministério Público para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória (e-STJ fl. 216).

Inconformada a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Corte *a quo* dado provimento ao recurso da defesa para declarar extinta a punibilidade da ré, porque o cumprimento da pena não foi iniciado e, do trânsito em julgado da sentença condenatória (13/8/2007) até a data do julgamento do recurso (31/1/2018), já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 anos, previsto no art. 109, inciso IV, do CP, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender que o comparecimento da condenada à audiência monitoria não significa o início do cumprimento da pena restritiva de direitos (e-STJ fls. 239-244).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 251-257), o *Parquet* alegou violação do art. 117, inciso V, do Código Penal, sustentando que o acórdão recorrido deveria ser reformado porque considerou que a audiência admonitória não representa início de cumprimento da pena e por isso não interromperia o curso do prazo prescricional da pretensão executória.

Ponderou que, após a realização da audiência admonitória, a apenada compareceu três vezes ao atendimento psicossocial realizado por servidores da Vara de Execuções de Penas e Medidas alternativas, o que abateu duas horas da reprimenda substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 265-265), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 267-269), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ fls. 281-284).

Por decisão desta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte *a quo*, *ipsis litteris*:

Versam os autos sobre agravo em execução penal interposto por CÍNTIA KÊNIA DA SILVA SOUZA pedindo a reforma da decisão de fl. 206, proferida pelo Juiz da Sétima Vara Criminal de Vitória, que indeferiu o pedido de declaração da prescrição da pretensão executória, sob o fundamento de que o comparecimento da reeducanda à audiência admonitória configura o início do cumprimento da pena e, por isso, consiste em causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 117, V, do Código Penal. Inicialmente, verifico que a recorrente foi condenada à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por uma (1) restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de vinte (20) dias-multa, pela prática do crime estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal).

*Dito isso, de plano, registro que o entendimento do Magistrado primeiro grau segue o caminho oposto ao defendido por esta Primeira Câmara Criminal, tendo em vista que **o mero comparecimento audiência admonitória não significa o início do cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, o qual só se efetiva quando o reeducando comparece perante a entidade indicada pelo juízo, em cuja comunidade irá, de fato, prestar os seus serviços.***

Desse modo, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, cujo implemento depende do início efetivo do cumprimento da sanção.

[...]

*Assim, como **a sentença condenatória transitou em julgado para as partes no dia 13.8.2007** (STJ, HC no 163.261/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 25.4.2011) e, até a presente data, a agravante sequer deu início ao cumprimento da pena, implementou-se o prazo prescricional de quatro (4) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicado aos crimes cujo máximo da pena é igual a um (1) ano ou, sendo superior, não excede a dois (2).*

Dessa forma, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, deve ser acolhido o pleito da recorrente e julgada extinta a sua punibilidade.

Mediante tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar extinta a punibilidade da agravante, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. (e-STJ fls. 243-244)

Da leitura do excerto, observa-se que a Corte de origem concluiu que o comparecimento da apenada na audiência admonitória não representa o termo inicial de cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade imposta à reeducanda.

Com efeito, nesta parte o acórdão se alinha à jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que somente o efetivo início de cumprimento da pena alternativa interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a audiência admonitória não configura início do cumprimento da pena, não servindo, portanto, para interromper o prazo da prescrição executória, contudo, efetuado o pagamento da multa, tem-se por iniciada a execução.

2. Não evidenciado o transcurso do lapso de 4 anos entre o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público e o início da execução, pelo pagamento da multa, não há falar em prescrição da pretensão executória.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 70.260/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. [...] PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS ATIVIDADES. IMPROPRIEDADE NA CONSIDERAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Embora o Colegiado estadual não tenha examinado a questão objeto desta impetração, tratando os autos de flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria nesta Corte Superior. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

4. Nem mesmo a simples retirada de ofício de encaminhamento não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

5. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, mesmo que substituída por restritiva de direitos, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, verificando-se, assim, a incidência da prescrição, haja vista a data do trânsito em julgado do feito (5.2.2007) e a inexistência do efetivo início do cumprimento da sanção restritiva, não tendo ocorrido qualquer marco interruptivo.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado no Processo n.º 050.05.059561-0/00, Controle n.º 1238/05, da 26.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, pela incidência da prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal.

(HC 203.786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorre - nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal - com o início do cumprimento da pena restritiva de direitos pelo paciente.

Para que se efetive o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, faz-se necessário que o condenado compareça à entidade para exercer as atividades estabelecidas. Precedentes.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativa ao delito ao qual a paciente foi condenada, em razão da prescrição da pretensão executória.

(HC 200.543/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A audiência admonitória realizada para informar ao condenado a modalidade da pena restritiva de direitos imposta não é marco interruptivo da prescrição, pois não se equipara ao início do cumprimento da pena, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

2. Embargos acolhidos para declarar extinta a punibilidade estatal pela prescrição da pretensão executória.

(EDcl no RHC 15.447/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005)

No entanto, conforme defendido pelo Ministério Público e atestado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal (e-STJ fl. 23), a ré efetivamente participou de atividade de acolhimento e orientação perante a Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais do Espírito Santo, o que, inclusive, foi considerado como cumprimento de 2 (duas) horas de prestação de serviços à comunidade.

Na hipótese, ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que o efetivo cumprimento da pena pelo condenado, ainda que decorrente de participação em atividade de acolhimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação, com o desconto da respectiva atividade do total da pena a cumprir, constitui início da execução e interrompe o curso da prescrição executória.

Nesse sentido, confirmam-se:

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. INTERRUPTÃO: INÍCIO DO CUMPRIMENTO. CASO CONCRETO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, INCLUSIVE, COM DESCONTO DA PENA CONTABILIZADO. MARCO INTERRUPTIVO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em interrupção da prescrição da condenação quando o apenado, comparecendo em cartório judicial, retira o ofício para, ulteriormente, desempenhar atividades junto a entidade assistencial. A teor do art. 149 da LEP, o início do cumprimento da reprimenda de prestação de serviço à comunidade se dá com o primeiro comparecimento no estabelecimento conveniado e, não, em juízo.

2. In casu, entretanto, o Paciente compareceu em Juízo, oportunidade em que tomou ciência da decisão que estabeleceu as condições impostas e participou do Grupo de Acolhimento e Orientação, sendo computadas duas horas de efetiva prestação de serviço à comunidade (o equivalente a 5% do valor de uma parcela da prestação pecuniária).

3. Verifica-se dos autos que entre a data do trânsito em julgado das sentenças condenatórias para a acusação, 22.08.2011 e 30.08.2011, e a data de início do cumprimento das penas, 9.9.2013, não transcorreu prazo superior a quatro anos, não se podendo cogitar, portanto, em prescrição da pretensão executória.

4. Ordem denegada.

(HC 380.373/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE ACOLHIMENTO E ORIENTAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSIDERADA PARA EFEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

II - O efetivo cumprimento pelo paciente de 2 (duas) horas de prestação de serviços à comunidade, por meio de comparecimento ao Grupo de Acolhimento e Orientação da Seção Psicossocial da Vara de Execuções Penais, constitui marco interruptivo válido da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos do que dispõe o 117, inciso V, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Considerando o prazo prescricional aplicável ao caso (2 anos), verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão executória entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/8/2010), e a data de início do cumprimento da pena (maio de 2012), tampouco entre o início e as sucessivas retomadas, em julho de 2013, maio de 2014 e em 19/11/2015. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.004/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

No caso, a condenação transitou em julgado para o Ministério Público em 13/8/2007 (acórdão e-STJ fl. 244) e, em 3/6/2009 (e-STJ fl. 56), a apenada compareceu ao juízo, onde participou de atendimento individualizado com a equipe técnica de audiência admonitória e teve o devido encaminhamento, pela equipe psicossocial, para continuação do cumprimento da pena com o abatimento de duas horas da reprimenda substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Verifica-se, portanto, que o início de cumprimento da pena ocorreu em 3/6/2009 (data da primeira audiência admonitória), não se consumando, pois, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos contados da data do trânsito em julgado para o Ministério Público em 13/8/2007.

Por fim, apesar de não constituir objeto do recurso sob julgamento, importante consignar a ausência de elementos suficientes nos presentes autos para se aferir a higidez ou não da pretensão executória da pena considerada a partir do último marco interruptivo do prazo prescricional noticiado (3/6/2009). Para tanto, necessário seria a obtenção de informações precisas e seguras a respeito da retomada do cumprimento da pena, para efeito de se verificar eventual materialização da causa interruptiva do art. 117, V, segunda parte, do CP.

De todo modo, pertinente registrar, ainda, que referida análise poderá ser feita pelo Juízo da execução penal, a teor do art. 66 da Lei 7.210/1984.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0165412-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.752.595 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000000228419 00080567320088080024 00270478220178080024 100170060683
100170060683201800333921 222200808056 228419 270478220178080024
50867320088080024

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : CINTIA KENIA DA SILVA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CINTIA KENIA DA SILVA SOUSA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.